



PARECER JURÍDICO

Adesão à ata de registro de preços. Locação de estrutura de palco, iluminação, sonorização, disciplinadores, painéis de led, banheiros químicos, tendas e grupo gerador de energia elétrica, com fornecimento de mão de obra, para atender a Secretaria Municipal de Administração e Desenvolvimento Econômico de Augustinópolis/TO.

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica do Município de Augustinópolis/TO os autos do Processo Administrativo nº 053/2023, adesão 001/2023, pelo qual a Prefeitura Municipal de Augustinópolis/TO pretende realizar a locação de estrutura de palco, iluminação, sonorização, disciplinadores, painéis de led, banheiros químicos, tendas e grupo gerador de energia elétrica, com fornecimento de mão de obra, por meio da adesão à Ata de Registro de Preços Nº 9.2023-007, oriunda do Pregão eletrônico nº 007/2023, possuindo como órgão gerenciador a Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins/PA.

Nos autos constam os seguintes documentos, destacando-se apenas os principais: (i) Termo de Solicitação da Secretaria Municipal de Administração e Desenvolvimento Econômico de Augustinópolis/TO; (ii) Despacho do Executivo Municipal; (iii) Termo de Autuação; (iv) Parecer Contábil atestando disponibilidade orçamentária; (v) Parecer da Secretaria Municipal da Fazenda atestando disponibilidade de recursos; (vi) Ofício ao Fornecedor; (vii) Ofício à Gestora do Fundo Gerenciador da Ata (ix) Termo de Autorização à Adesão (x) Cópia do Processo Licitatório Aderido (xi) Minuta do Termo de Adesão, (xii) Minuta do Contrato Administrativo, etc.

Pelo que consta dos autos, verificou-se junto à empresa **G L FEITOSA - ME** a possibilidade de realizar e fornecer os serviços constantes no termo de referência, sendo que o termo de aceite da referida empresa foi juntado aos autos.

Por fim, quanto à formalização do processo de licitação, percebe-se que foi devidamente autuado, protocolado e numerado, em consonância com o disposto no artigo 38, *caput*, da Lei nº 8.666, de 1993.

d



II - Sistema de Registro de Preço: Adesão

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A premissa elementar adotada pelo ordenamento jurídico pátrio, no que tange a tomada de bens e serviços pela Administração Pública, e de que todas as aquisições levadas a efeito pelo ente público, sejam através de obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, de modo a identificar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Nessa esteira, a Lei Federal 8.666/93, prevê em seu artigo 15, II, que as compras realizadas pela Administração deverão sempre que possível, ser realizadas mediante o Sistema de Registro de Preços, que representa um conjunto de procedimentos para o registro formal de preços relativos a prestação de serviços e aquisições de bens para futuras contratações a serem efetivadas pelo Poder Público.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello:

O Registro de Preços é um procedimento que a Administração pode adotar perante compras rotineiras de bens padronizados ou mesmo na obtenção de serviços. Neste caso, como presume que irá adquirir os bens ou recorrer a estes serviços não uma, mas múltiplas vezes, abre um certamente licitatório, em que o vencedor, isto é, o que ofereceu a cotação mais baixa, terá seus preços registrados. Quando



a promotora do certame necessitar destes bens ou serviços ira obtê-los, sucessivas vezes se for o caso, pelo preço cotado e registrado.

As disposições normativas referentes ao Sistema de Registro de Preços são identificadas na própria Lei Federal nº 8.666/93, expressas nos parágrafos 1º a 6º do aludido artigo 15. A princípio, destaca-se a determinação legal contida no parágrafo 3º, de que o SRP deverá ser regulamentado por cada ente federativo, através de decreto, observadas as peculiaridades regionais. Vejamos:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

Sobre o Sistema de Registro de Preços o art. 11 da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, prescreve:

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

Por sua vez, o Decreto nº 7.892/2013 que regulamenta a adesão a Ata de Registros de Preços, estabelece em seu art. 22, em especial, §§ 3º e 4º, o seguinte:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

d



§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. (Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência).

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

O citado Decreto autoriza o compartilhamento de Ata de Registro de Preços entre órgãos ou entidades da Administração Pública, ainda que não participantes do procedimento licitatório, desde que consultado o órgão gerenciador da Ata e que reste evidenciada a vantajosidade da contratação para a Administração Pública.

Impõe ainda referida norma que, a uma, o quantitativo individual máximo que podem aderir cada Órgão interessado no procedimento de carona é de apenas 50% (cinquenta por cento) do total registrado em ata, consoante disposto no §3º supra. A duas, independentemente da quantidade de interessados em aderir dado processo licitatório, o quantitativo máximo permitido para registro é o dobro do *quantum* de cada item registrado.

Deste modo, recomenda-se a estrita observância a tais limites, bem como ao máximo estabelecido pela própria Ata a ser aderida, sob pena de violação aos princípios insculpidos na legislação de regência.

Ademais, a Ata deve estar em plena vigência, nos termos do art. 12 do Decreto nº 7.892/2013. **Assim, mister salientar que a contratação deverá ser**

d



efetivada, se for o caso, dentro do período de um ano a contar data da assinatura.

Importante consignar, neste ponto, que partindo do pressuposto de que esta assessoria jurídica não detém os conhecimentos fáticos e técnicos para aferir o enquadramento do objeto às hipóteses previstas no Decreto para a utilização do Sistema de Registro de Preços, cumpre à área específica, por conhecer as necessidades da Administração Pública, afirmar e justificar o enquadramento do objeto a ser contratado dentre as hipóteses retratadas no Decreto.

Logo, presume-se que o objeto que se pretende contratar é, de fato, suscetível de aquisição por Registro de Preços.

Neste ponto, cumpre registrar ainda que esta Assessoria não detém os conhecimentos técnicos necessários para averiguar eventual diferença entre as especificações, bem como para aferir se estas diferenças são substanciais e relevantes ao ponto de macular a presente contratação, em especial o cotejo de preços realizado, devendo a área técnica analisar a situação.

É necessário ainda mencionar sobre a necessidade de observância da proporção já utilizada pelo Órgão elaborador da licitação aderida, para que não haja violação aos princípios atinentes ao devido processo licitatório, insculpido na Norma Máxima.

No tocante ao Termo de Adesão e especialmente o contrato futuramente firmado, orienta-se quando da sua elaboração que sejam levadas em consideração as cláusulas constantes na ARP aderida, bem como aos termos editalícios, para que não constem obrigações ou disposições não estabelecidas no âmbito do procedimento aderido, e ainda, o entabulado no art. 54 e seguintes da Lei Federal 8.666/93, quais sejam:

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.



§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

É ainda necessária a existência de um servidor da administração que execute a função de fiscal de contratos, de modo a atender o disposto no art. 67 da Lei 8.666/93, *in verbis*:



Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

Ou seja, notadamente encontram-se respeitados os requisitos estabelecidos pela legislação pertinente, motivo pelo qual pugnamos pela regularidade jurídica da minuta registral analisada.

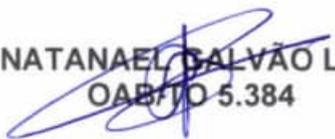
No que tange à vantajosidade, nota-se, que é necessário atentar para a pesquisa de preços realizada, verificando se o preço registrado na Ata é inferior ao praticado pelas demais empresas pesquisadas.

III – Conclusão

Ante todo o exposto, desde que observadas as ressalvas e diretrizes acima, bem como os princípios e regras insculpidas na legislação, emitimos parecer meramente opinativo pela viabilidade da adesão à Ata de Registro de Preços indicada no preâmbulo do processo.

À consideração superior para prosseguimento.

Augustinópolis-TO, 03 de maio de 2023.


NATANAEL GALVÃO LUZ
OAB/TO 5.384